



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2018

ITEM Nº 044

TC-004092/989/16

**Prefeitura Municipal:** São Luiz do Paraitinga.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Alex Euzébio Torres.

**Período(s):** (01-01-16 a 22-03-16) e (09-08-16 a 31-12-16).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Luiz Carlos Pião.

**Período(s):** (23-03-16 a 08-08-16).

**Advogado(s):** Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Everton Luís de Campos Severiano (OAB/SP nº 370.545) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

<b>Aplicação total no ensino</b>	30,20% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	86,72% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100%
<b>Investimento total na saúde</b>	22,66% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	Em ordem
<b>Despesa de Pessoal</b>	53,57% (máximo 54%)
<b>Subsídios dos Agentes Políticos</b>	Indenização ao Prefeito – (apartado)
<b>Encargos sociais</b>	Em ordem
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Déficit de 0,09% = R\$ (30.518,61)
<b>Resultado financeiro</b>	Positivo em R\$ 2.162.561,79
<b>Restrições do Último Ano de Mandato</b>	Em ordem

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

## Porte Pequeno

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes: 10.493

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **SÃO LUÍS DO PARAITINGA** cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14.



O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39.686/026/15.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar a situação do transporte escolar oferecido pelo município, apresentando um diagnóstico de modo a subsidiar eventuais correções (*evento 9.1*) e o atendimento aos requisitos da transparência.

No relatório constante do evento 31.39, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

#### **ITEM 1- 1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Considerando o ajuste efetuado por esta Fiscalização de uma situação superavitária de R\$ 974.025,86, passamos a ter um déficit orçamentário de R\$ 30.518,61 (0,09%), alertado por 05 (cinco) vezes sobre descompasso entre Receitas e Despesas;
- Insuficiência de recursos do TESOURO para quitar os 'Restos a Pagar Liquidados', apresentado um déficit de R\$ 75.748,30.

#### **ITEM 2 - 1.2.2 DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Aumento de dívida de longo prazo em 81,54%, se deve a dívida previdenciária.

#### **ITEM 3 - 2.3 DESPESA COM PESSOAL**

- Ajuste realizado com relação aos dois últimos quadrimestres referentes à dívida previdenciária impactando a Despesa de Pessoal que já se encontra acima do limite prudencial, sendo que a Origem foi alertada por três vezes.

#### **Item 4 - 7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

#### **Item 5 - 9. CONTROLE INTERNO**

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado;
- O Controle Interno não elabora relatórios periódicos.

#### **Item 6 – 10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- O Município não instituiu a CIP.

#### **Item 7 – 11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.

#### **Item 8 - 12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP**

- Descumpriu recomendações/determinações deste Tribunal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



### **Item 9 - 14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

- **Subitem 1** – Inércia na cobrança da dívida ativa, houve a prescrição de R\$ 21.424,61 relativa a débitos inscritos em Dívida Ativa, no exercício de 2011, para os quais não foram propostas ações judiciais. Ressaltamos a inércia da Municipalidade no exercício em exame devido à falta de cobrança da Dívida Ativa;
- **Subitem 2** – Inconsistência na contabilização da Dívida Ativa, comparando-se os dados no Balanço Patrimonial com o Balancete identificamos divergência de valores evidenciando a falta de controle do setor de Dívida Ativa;
- **Subitem 3** – Valor pago indevidamente a Agente Político, com proposta de ressarcimento ao erário, no valor de **R\$ 54.051,20**, pago como indenização;
- **Subitem 4** - Pagamento de adicional de insalubridade com laudo técnico defasado, laudos técnicos com vigência de fevereiro/2014 a fevereiro/2015;
- **Subitem 5** - Ausência de controle da frota, não foram encaminhadas pela Origem as relações da frota dos exercícios de 2015 e 2016.
- **Subitem 6** - Despesa com multas de trânsito, sem o devido processo administrativo para apuração e ressarcimento ao erário. Registramos ainda a divergência de informações prestadas pela Prefeitura uma vez que constam os gastos no valor de **R\$ 21.370,61**, conforme Ordens de Pagamentos e de **R\$ 21.870,10** de acordo com pesquisa no Sistema Audesp.

### **Item 10 – 16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

#### **- TRANSPARÊNCIA**

Verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações à maioria do que foi apontado pela fiscalização.

#### **- TRANSPORTE ESCOLAR**

Verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

De acordo com o relatado pela Fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,20% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A inspeção também identificou que foram realizados investimentos correspondentes a 100% das verbas recebidas do FUNDEB dentro do exercício, destinando, ademais, 86,72% desse montante à valorização dos profissionais do magistério.

A Unidade Regional relatou que os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 22,66% do valor da receita e transferências de impostos.

Informou a UR que conforme Decreto Municipal 05/2016, de 13 de janeiro de 2016, foi realizada a intervenção na Irmandade da Santa Casa de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, sendo a matéria tratada em autos próprios afetos ao terceiro setor.

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 11.459.723,03, equivalente a 24,58% da receita prevista e 32,59% em relação à receita realizada.

Esclareceu a Fiscalização, que segundo dados do AUDESP, o resultado da execução orçamentária era superavitário em R\$ 974.025,86, contudo ao incluir nas despesas o valor referente às contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, na monta de R\$ 1.177.955,71, o resultado foi de um **déficit** de execução orçamentária no encerramento do exercício, no valor de R\$ 30.518,61, equivalente a 0,09% das receitas arrecadadas.

A instrução realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.313.017,40, o que corresponde a 24,97% da Despesa Fixada (inicial).

Consignou, também, que o Município realizou investimento correspondente a 10,72% da Receita Corrente Líquida.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	34.635.582,50	35.220.453,60	1,69%	100,16%
Receitas de Capital	15.366.173,00	3.494.752,90	-77,26%	9,94%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.377.171,89)	(3.550.345,92)	5,13%	-10,10%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>46.624.583,61</b>	<b>35.164.860,58</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>46.624.583,61</b>	<b>35.164.860,58</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>11.459.723,03</b>	<b>-24,58%</b>	<b>32,59%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	32.932.563,72	28.811.594,91	-12,51%	81,86%
Despesas de Capital	11.932.647,79	3.911.239,81	-67,22%	11,11%
Reserva de Contingência	425,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.468.000,00	1.468.000,00	0,00%	4,17%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(173.411,24)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>46.333.636,51</b>	<b>34.017.423,48</b>		
Outros Ajustes		1.177.955,71		
<b>Total das Despesas</b>	<b>46.333.636,51</b>	<b>35.195.379,19</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>11.138.257,32</b>	<b>-24,04%</b>	<b>31,65%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(30.518,61)</b>		<b>0,09%</b>

\*Outros Ajustes da Receita Orçamentária se referem ao valor das contribuições previdenciárias devidas no exercício.

Abaixo, demonstra-se o histórico de resultados orçamentários dos exercícios anteriores:

2015	Déficit de	2,13%
2014	Déficit de	0,00% (*)
2013	Déficit de	4,01%

(\*) Déficit de R\$ 1.037,24, conforme relatado no TC-544/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foi apurado pelo AUDESP, superávit financeiro ao final do exercício em montante de R\$ 2.162.561,79, e índice de liquidez de 1,72, demonstrando que a Municipalidade possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo (*evento 31.9, fls. 8 e 10*).

Entretanto, ressaltou a Fiscalização que a Municipalidade não tinha recursos suficientes nas contas correntes do TESOURO para quitar os RESTOS A PAGAR **LIQUIDADOS** em 2016, apresentando um déficit de R\$ 75.748,30.

Por sua vez, de acordo com o AUDESP o resultado financeiro passou a ser superavitário, apresentando um crescimento de 1476,28%, o econômico foi positivo, em cifra superior a R\$ 5 milhões, e houve crescimento patrimonial de 18,58%.

<b>Resultados</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
<b>Financeiro</b>	(157.130,88)	2.162.561,79	1476,28%
<b>Econômico</b>	2.969.556,16	5.222.425,17	75,87%
<b>Patrimonial</b>	34.642.250,17	41.080.002,13	18,58%

A Dívida Fundada, contudo, teve um aumento de 81,54%, atingindo o montante de R\$ 1.323.684,44, em razão do parcelamento de débitos previdenciários, de acordo com a inspeção.

<b>Exercícios: anterior e em exame</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>AH%</b>
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>-</b>	<b>1.079.227,21</b>	
De Tributos			
<b>De Contribuições Sociais:</b>	<b>-</b>	<b>1.079.227,21</b>	
Previdenciárias		1.079.227,21	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
<b>Outras Dívidas</b>	<b>729.128,07</b>	<b>244.457,23</b>	<b>-66,47%</b>
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>729.128,07</b>	<b>1.323.684,44</b>	<b>81,54%</b>
Ajustes da Fiscalização			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>729.128,07</b>	<b>1.323.684,44</b>	<b>81,54%</b>

A instrução verificou no tocante a dívida ativa, inconsistências na contabilização, visto haver divergências de valores ao se comparar dados do Balanço Patrimonial e do Balancete.

Ademais, anotou a inércia na cobrança de tal dívida, alegando que houve a prescrição de R\$ 21.424,61, relativos a débitos inscritos em 2011, para os quais não foram propostas ações judiciais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Unidade Regional relatou que o Executivo iniciou o exercício com uma Despesa de Pessoal equivalente a 52,10% da Receita Corrente Líquida, alcançando 53,57% no terceiro quadrimestre, demonstrando obediência ao limite imposto pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (*Despesas de R\$ 16.967.218,18 frente a uma RCL de R\$ 31.670.107,68*), porém ultrapassando aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada.

Informou, ainda, que em atendimento ao § 1.º do art. 18 da LRF foi incluído na despesa de pessoal, os encargos sociais devidos, débito este constante no Sistema de Parcelamento Previdenciário (*evento 31.12*), conforme se demonstra no quadro abaixo.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.224.036,17	15.456.284,01	15.814.805,52	15.548.367,73
Inclusões da Fiscalização			250.330,12	1.418.850,45
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		15.456.284,01	16.065.135,64	16.967.218,18
Receita Corrente Líquida	29.219.370,42	29.329.166,61	29.961.587,64	31.670.107,68
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		29.329.166,61	29.961.587,64	31.670.107,68
% Gasto Informado	52,10%	52,70%	52,78%	49,09%
% Gasto Ajustado		52,70%	53,62%	53,57%

Ademais, a instrução realçou que o Executivo Municipal foi alertado por três vezes, quanto à superação de 90% do limite de despesa com pessoal.

Foi anotado pela Fiscalização o recolhimento formal do FGTS e do PASEP. Os valores relativos à previdência, devidos ao INSS, foram fruto de parcelamentos junto a Receita Federal, sendo constatado que até a data da inspeção o parcelamento estava sendo devidamente quitado (*evento 31.10*).

A UR atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Sobre os Subsídios dos Agentes Políticos, foi identificado pela Fiscalização, em dezembro de 2016, pagamento ao Prefeito, Alex Euzébio Torres, no valor de R\$ 54.051,20, a título de indenização, em razão do período que esteve afastado do cargo por força de decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato.

De acordo com a instrução, a Municipalidade informou que o processo judicial nº 1000377.41.2015.8.026.0579, que anulou a cassação do mandato, não determinou o ressarcimento dos subsídios, e, que até aquele momento a decisão não havia transitado em julgado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ressaltou, ainda, que durante o afastamento, o vice-prefeito ao assumir o cargo de chefe do executivo, passou a perceber os correspondentes subsídios, e segundo a Origem, o Município teve de arcar com o pagamento de forma dobrada.

Em conclusão, a Unidade Regional propôs a devolução ao erário do montante de R\$ 54.051,20, com as devidas correções.

Conforme informado na instrução, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para a quitação de Precatórios, sendo atestado pelo Município não possuir dívidas judiciais a serem pagas no exercício (*evento 31.15*).

Também foi verificado o adimplemento dos requisitos de baixa monta, conforme quadro abaixo, e o correto registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitos no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	3.289,41
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	3.289,41
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, a UR observou que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>5.873.731,74</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	749.143,84
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.689.040,55
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>3.435.547,35</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>4.680.929,98</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.279.115,84
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>3.401.814,14</b>

Constatou a instrução, que as despesas de pessoal foram reduzidas em 3,95%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	15.605.669,96	29.420.722,67	53,0431%	53,0431%
07	15.737.609,80	29.972.713,02	52,5065%	
08	15.814.805,52	29.961.587,64	52,7836%	
09	15.872.265,69	29.902.501,27	53,0801%	
10	15.980.705,26	29.989.490,98	53,2877%	
11	16.123.544,43	30.792.355,96	52,3622%	
12	15.548.367,73	31.670.107,68	49,0948%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,95%

Acrescentou que não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, a Fiscalização verificou que as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período cumprindo o art. 73, VIII da citada lei, e, que não houve a criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, ou a realização de despesas com publicidade durante o período vedado.

O laudo de inspeção registrou, ainda, observância ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo no último mês do exercício.

A instrução a cargo da UR-14, também procedeu à elaboração de relatórios a respeito das Fiscalizações Ordenadas versando sobre Transparência e Transporte Escolar.

Sobre a matéria Transparência, a Fiscalização verificou que a Prefeitura providenciou adequações, porém alguns apontamentos não foram equacionados, desrespeitando artigos da Lei de Acesso a Informação, bem como recomendação deste Tribunal exarada nas contas do exercício de 2015 (TC-2636/026/15).

Já no tocante ao Transporte Escolar, anotou a inspeção que o Executivo não tomou medidas corretivas quanto ao que foi apontado.

Encontram-se referenciados aos demonstrativos os expedientes abaixo anotados:

Protocolo	Interessado e Assunto
eTC-19261/989/17	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita informações a respeito da falta de repasse das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga ao Instituto Nacional do Seguro Social, no exercício de 2016.
eTC-19857/989/18	Ana Lucia Bilard Sicherle, Prefeita – Comunica possíveis irregularidades na gestão do Município durante o exercício de 2016.

Procedeu-se à notificação dos responsáveis pelos demonstrativos, através do DOE de 27/07/2017 (*evento 35.1*), sendo também notificados pessoalmente, juntamente com a Prefeita atual, Sr.<sup>a</sup> Ana Lúcia Bilard Sicherle, por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 31.4*).

No evento 58.1, a Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, por meio do Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, apresentou algumas considerações, desprovidas de comprovação documental, alertando que:

- o Orçamento foi superestimado;
- o déficit financeiro não foi de R\$ 30.518,61, mas de R\$ 271.413,35, pois de acordo com o item 2.3, fls. 7, o não recolhimento das contribuições previdenciárias atingiu o montante de R\$ 1.418.850,45 e não R\$ 1.177.955,71, como incluído pela Fiscalização;
- na conta do Tesouro não há recurso suficiente para arcar com as despesas liquidadas em 2016;
- a dívida de longo prazo aumentou em 81,54%;
- a Administração deixou de recolher valores descontados dos servidores, a título de INSS, a partir de julho de 2016;
- o Balanço Orçamentário não evidencia a realidade, tendo em vista a anulação de despesas empenhadas e liquidadas;
- o Balanço Patrimonial foi adulterado por lançamentos de dívidas de curto prazo para as de longo prazo.

Foi solicitada dilação de prazo para apresentação de justificativas, por parte do ex-prefeito, o que foi deferido.

Os correspondentes esclarecimentos sobre os apontamentos relatados pela Fiscalização foram apresentados no evento 68, acrescidos de documentação.

Iniciou o ex-prefeito alertando que não pôde exercer plenamente sua gestão, por ter sido afastado de suas funções pela Câmara Municipal em um ato eivado de nulidade, o que o prejudicou a dar continuidade nas ações e políticas de governo e sanar eventuais lapsos existentes.

Sobre o déficit da execução orçamentária, a defesa expôs que é ínfimo e não se mostra como obstáculo para aprovação das contas, porque decorreu de equivocado ajuste da Fiscalização e por estar totalmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Ressaltou, ainda, o percentual de investimento no índice de 10,72% da RCL e a existência de despesas “não liquidadas”, advindas da falta de recursos transferidos das demais Esferas de Governo.

Ademais, sustentou o ex-prefeito que a dívida para com o INSS foi devidamente inscrita no passivo de longo prazo, conforme consta do Balanço Patrimonial de 2016, em razão disso, caso a Administração mantivesse no Balanço Orçamentário a inscrição do INSS, nos termos pretendidos pela Fiscalização, seria gerado uma duplicidade no passivo da Prefeitura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A defesa sustentou a regularidade dos pagamentos efetuados a título de restituição ao Ex-Prefeito, no mês de dezembro de 2016, no valor de R\$ 54.051,20, referentes ao período em que o mesmo esteve afastado do cargo por força de decisão da Câmara Municipal que cassou indevidamente o seu mandato.

Relatou que o ex-Prefeito ingressou com solicitação perante o Executivo Municipal para receber suas remunerações de direito, detentoras de caráter alimentar e que lhe foram cerceadas ilegalmente, tendo em vista que o procedimento de cassação foi judicialmente anulado, conseqüentemente é como se nunca tivesse existido, com todos os seus efeitos retroagindo ao momento do afastamento.

Acresceu que o requerimento teve seu regular trâmite pela Municipalidade, passando pela manifestação do Departamento de Pessoal e pela Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer favorável ao pagamento.

Corroborando ainda mais a legalidade dos pagamentos em epígrafe, informou que a atual Administração encaminhou ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em 21 de fevereiro de 2017, solicitando exatamente a análise da matéria, bem como a adoção das eventuais medidas cabíveis.

Em resposta a este ofício, o D. Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Resek Pereira, entendeu por bem indeferir a Representação, tendo expressamente reconhecido a regularidade da devolução dos valores, nos seguintes termos:

*“Isso porque, anulada a decisão que determinou a cassação do mandato do então prefeito, ela não produz efeito, sendo de rigor que se processa à indenização do prejuízo por ela causado, no caso, o pagamento dos subsídios referentes ao exercício do cargo durante o período em que o interessado esteve afastado e sem recebe-lo, o que, ao contrário do sustentado a fls. 57/58, não é vedado que se reconheça pela via administrativa. (...)”.*

As justificativas do ex-prefeito abordaram outras questões apontadas pela Fiscalização, solicitando ao final, pela emissão de parecer favorável as contas do exercício de 2016.

**Assessoria Técnica**, no âmbito de cálculos, considerou acertada a inclusão pela Fiscalização como despesa de pessoal, dos Encargos Sociais de competência de 2016, que foram fruto de parcelamento, baseando-se no artigo 18, §2º, da LRF, confirmando o índice de 53,57% (*evento 104.1*).

No tocante aos aspectos econômicos da matéria, a **Assessoria Técnica** entendeu que os resultados contábeis foram equilibrados (*evento 104.2*).

Vertente jurídica reputou atendidos os principais aspectos analisados nos demonstrativos, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações (*evento 104.3*).

**Chefia de ATJ** acompanhou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer favorável, ampliando as recomendações propostas (*evento 104.4*).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Ministério Público de Contas**, ao contrário, considerou que o insuficiente recolhimento de encargos sociais é irregularidade que, por si só, enseja a reprovação das contas municipais. Entendeu que a opção pelo parcelamento não possui o condão de descaracterizar a impropriedade.

O Parquet de Contas também acresceu aos motivos de reprovação das contas, as alterações orçamentárias equivalentes a 24,97% da despesa inicialmente prevista e o aumento em 81,54% da dívida de longo prazo, em decorrência da dívida previdenciária.

Pugnou, assim, pela emissão de parecer desfavorável, propondo recomendações para sanar estes e os demais apontamentos elaborados pela Fiscalização (*evento 126.1*).

Instada a se manifestar, **SDG** pronunciou-se pela emissão de parecer favorável, entendendo que as providências adotadas dentro do exercício e sem qualquer parcela inadimplente até a adesão ao REFIS que as ratificou, regularizou as pendências quanto aos encargos sociais (*evento 133.1*).

No tocante às alterações orçamentárias que representaram 25% da despesa fixada, uma vez que não foi constatado desajuste fiscal, sustentou que a situação pode ser relevada, mas demanda recomendação para que sejam estabelecidos patamares condizentes com a inflação estimada para o período, conforme preconizado nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015.

Na sequência propôs abertura de autos apartados para tratar das seguintes situações:

- indenização paga ao prefeito, no valor de R\$ 54.051,20, em virtude do período que esteve afastado do cargo eletivo, por força de deliberação da Câmara Municipal e posteriormente reempossado mediante decisão judicial;

- pagamento de adicional de insalubridade sem amparo em laudo técnico, à exceção do cargo de cozeiro, que nos termos da decisão das contas de 2013 proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, foi autorizado pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Taubaté.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2636/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 01/04/2017
2014	544/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 10/06/2016
2013	2071/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 10/12/2015

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 13/11/2018**

**ITEM 044**

**Processo: 00004092.989.16-9**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

**Responsáveis: Alex Euzébio Torres – Prefeito Municipal à época.  
Período: 01/01/2016 a 22/03/2016 e 09/08/2016 a 31/12/2016**

**Luiz Carlos Pião  
Período: 23/03/2016 a 08/08/2016**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016**

**Advogados: Caio Cesar Benicio Rizek – OAB/SP n. 222.238; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes - OAB/SP n. 242.953; Yuri Marcel Soares Oota - OAB/SP n. 305.226 (procuração – evento 53.2).**

<b>Aplicação total no ensino</b>	30,20% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	86,72% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100%
<b>Investimento total na saúde</b>	22,66% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	Em ordem
<b>Despesa de Pessoal</b>	53,57% (máximo 54%)
<b>Subsídios dos Agentes Políticos</b>	Indenização ao Prefeito – (apartado)
<b>Encargos sociais</b>	Em ordem
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Déficit de 0,09% = R\$ (30.518,61)
<b>Resultado financeiro</b>	Positivo em R\$ 2.162.561,79
<b>Restrições do Último Ano de Mandato</b>	Em ordem

	2015	2016	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	
i-Educ	B+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte Pequeno**

**Região Administrativa de São José dos Campos**

**Quantidade de habitantes: 10.493**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



I – A Administração de **SÃO LUIZ DO PARAITINGA** demonstrou ter dado regular atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 30,20% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a Fiscalização, ainda, que foram destinados 86,72% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,66% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Lei Maior.

d) Submetida ao Regime Ordinário, a Prefeitura não possuía dívidas judiciais no exercício e adimpliu a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta.

e) No que tange aos encargos sociais, foi atestada pela Fiscalização, a regularidade formal dos recolhimentos do FGTS e do PASEP no exercício e que não existe regime próprio de previdência na localidade.

Não obstante, constatou-se a falta de pagamento dos encargos devidos ao INSS, relativos às competências 07 a 13/2016.

Conforme consignado no laudo de inspeção e pelo documento juntado no evento 31.10, o Município firmou dois Acordos de Parcelamento, ainda dentro do exercício, destinado a solver as pendências com o INSS mediante 60 parcelas, efetuando o primeiro pagamento em 22/12/2016 e 26/12/2016, respectivamente.

Apurou-se, ademais, pelo conteúdo do relatório da Fiscalização referente ao exercício de 2017, que a gestão subsequente repactuou tais valores nos termos da Lei nº 13.485/2017, certificando-se o cumprimento do acordo avençado.

Dessa forma, entendo que a impropriedade possa ser excepcionalmente afastada, privilegiando o entendimento jurisprudencial firmado na análise do processo TC-161/026/14 (*Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul*), dado que o responsável demonstrou a adoção de providências dentro do próprio exercício.

f) Sobre os Subsídios dos Agentes Políticos ficou registrado, em virtude de pedido administrativo, o pagamento no valor de R\$ 54.051,20, em dezembro de 2016, ao prefeito à época, como restituição dos subsídios que ficaram retidos, em razão de sua cassação pela Câmara Municipal, que fora devidamente anulada por decisão judicial<sup>1</sup>, em razão de diversas falhas no procedimento adotado.

<sup>1</sup> Extraído da consulta processual realizada no site do TJ/SP, Processo nº 1000377-41.2015.8.026.0579



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, comungo do posicionamento de SDG, e determino a abertura de autos apartados para tratar da matéria.

g) Laudo de inspeção registrou que, a despeito do déficit de R\$ 11.459.723,03 no ingresso de receitas, a Prefeitura encerrou o exercício com pequeno **déficit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 30.518,61, equivalente a 0,09%.

Firmou que há recursos disponíveis para total pagamento das dívidas de curto prazo, apresentando índice de liquidez imediata de 1,72.

Ademais, há de se considerar, que o resultado financeiro passou a ser superavitário, o econômico foi positivo, em R\$ 5.222.425,17, e houve crescimento patrimonial de 18,58%, estando a Dívida Fundada, bem abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial nº 40/2001.

Ressalto que os apontamentos realizados pela Câmara Municipal, por meio do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento (*evento 58.1*), não vieram acompanhados de comprovação documental, e aqueles apoiados nas informações da Fiscalização foram devidamente considerados.

Desta feita, acompanho a manifestação do setor especializado de ATJ, que entendeu que as contas da Prefeitura apresentaram uma posição de equilíbrio e que o Executivo vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento de gastos.

Destaco, igualmente, que a Lei Fiscal preconiza a atuação planejada e transparente por parte daqueles que administram a coisa pública (§ 1º do art. 1º), devendo a Administração melhorar suas técnicas de planejamento e margear as alterações orçamentárias ao percentual de inflação projetado para o período, conforme orientações traçadas pelos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

Ademais, recomendo à Prefeitura que contabilize corretamente os valores da dívida ativa e adote medidas de intensificação de cobrança, majorando a recuperação desses créditos, conforme teor do Comunicado SDG nº 23/2013<sup>2</sup>.

h) As Despesas de Pessoal do Poder Executivo representaram 53,57% da Receita Corrente Líquida ao final do período, com observância ao teto estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na

09/02/2018

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça

*Data do julgamento: 01/08/2016. Trânsito em julgado: Tipo de julgamento: Acórdão. Decisão: Deram provimento ao recurso, para conceder a segurança, declarando a nulidade do processo que resultou na cassação do mandato do impetrante desde a 4ª sessão extraordinária, realizada em 17 de abril de 2015. V.U. Sustentaram oralmente o Dr. Diogenes Pires da Silva e o Dr. Thiago de Borgia Mendes Pereira. Situação do provimento: Provimento. Relator: Ricardo Feitosa*

22/08/2018

Arquivado Definitivamente

<sup>2</sup> Comunicado SDG nº 23/2013 – DOE de 06/06/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; às vedações impostas pela Lei Eleitoral; e à previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**II** – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, decaindo em relação ao patamar apurado no ano anterior (B).

Esse índice denota que, em linhas gerais, a alocação dos recursos públicos não se traduziu em retorno qualitativo para as políticas públicas, o que demanda a adoção de novas estratégias para maximizar o resultado dos investimentos estatais em termos de serviços oferecidos.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**C+ – Em fase de adequação**”, regredindo duas posições quando comparado ao ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de São Luiz do Paraitinga ostentava, no exercício em exame, 1.579 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.643,20** por estudante. Isso representa uma redução de 2,23% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 7.817,91*) e um investimento 12,86% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de São José dos Campos = R\$ 8.771,76 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>3</sup> demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico<sup>4</sup>, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
São Luiz do Paraitinga	4.6	4.9	5.7	5.6	6.0	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3

<sup>3</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

<sup>4</sup> Os anos finais não foram municipalizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Da tabela, observa-se que o Município melhorou o desempenho do seu alunado em 0,4 pontos e superou, em 0,4 pontos, a nota mínima projetada para o IDEB.

Contudo, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciaram algumas fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço prestado neste setor.

Nesse horizonte estão as deficiências no acompanhamento dedicado pela Prefeitura aos seus alunos, já que não foram realizados programas de avaliação de rendimento escolar municipal, nem levantamentos sobre o número de crianças que necessitavam de vagas nas diferentes etapas sob responsabilidade do Município. Observa-se, ademais, que a localidade não implantou um programa voltado ao desenvolvimento das competências de leitura e escrita do seu alunado.

Do ponto de vista estrutural, declarou a Origem que não houve entrega de kit escolar, material didático e uniforme aos alunos da rede municipal, bem como que sete unidades escolares demandavam reparos (*consertos em janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, etc...*).

No que tange à merenda, o Conselho de Alimentação Escolar vem sendo negligente com suas atribuições.

Não há programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

<p><b>Meta 1:</b> universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE</p> <p><b>Meta 2:</b> universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.</p> <p><b>Meta 5:</b> alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.</p> <p><b>Meta 6:</b> oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.</p> <p><b>Meta 15:</b> garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.</p>
---

Tais questões ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B – Efetiva**”, mantendo o resultado do ano anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com uma população de 10.493 habitantes, o Município investiu R\$ 681,52 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 12,45% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 606,05), mas um dispêndio 21,33% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (São Jose dos Campos = R\$ 866,30 *por habitante*).

Conforme respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde*, a Comuna apresentou novos casos de tuberculose; não disponibilizou instrumentos tecnológicos para a marcação e realização de consultas à distância, nem o acompanhamento sobre o tempo de atendimento dispensado aos pacientes da UBS e não divulga nas UBS's, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.

O Executivo, também, não implantou os componentes municipais do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica e do Sistema Nacional de Auditoria, deixando, ainda, de estabelecer o serviço de Ouvidoria em Saúde. Indicou, ademais, que não possui Centros de Atenção Psicossocial e que 100% das UBS's necessitavam de reparos de infraestrutura, carecendo os locais de atendimento médico-hospitalar e as unidades de saúde de AVCB e alvará de funcionamento da vigilância sanitária.

Tal cenário evidencia a necessidade de imediata revisão das políticas públicas de saúde para a correção dos desacertos apurados.

d) De se observar que foi atribuída nota **C+** – **Em fase de adequação** ao *i-Planejamento*.

É assim porque não há estrutura administrativa, nem equipe voltada para o planejamento municipal, não há sequer servidores que cuidam dessa atividade com dedicação exclusiva, e os responsáveis pelas atividades não recebem treinamento específico.

As audiências públicas não são setorizadas, sendo realizadas em dias úteis durante o horário comercial, não havendo coleta de sugestões pela internet, nem a divulgação da ata por tal canal. Ademais, não existe margem destinada para projetos originários de participação popular.

O pré-planejamento também é falho, e, apesar de realizados levantamentos dos problemas, necessidades e deficiências do município os diagnósticos apurados não foram utilizados.

O cenário impõe que a Administração Municipal dedique especial atenção ao saneamento de tais omissões, visto que para uma gestão equilibrada e eficiente é imprescindível planejamento e atuação efetiva do controle interno.

e) O índice *i-Amb* foi tipificado no exercício com nota “**C – Baixo nível de adequação**”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Demandando do Município, ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e Rede Municipal de Ensino.

Necessário, também, elaborar um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

Deve, ainda, a Prefeitura estar habilitada junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014, possuir Plano de Resíduos da Construção Civil, Plano Municipal de Saneamento Básico, realizar a coleta seletiva de resíduos sólidos e possuir controle das autuações realizadas por queimada urbana.

**III** – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

As divergências contábeis apuradas pela fiscalização devem ser evitadas, já que atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Cumpra à Prefeitura buscar o equilíbrio do resultado orçamentário, pois mesmo pequenos déficits de execução orçamentária, se reiterados, são capazes de produzir desequilíbrio fiscal, atentando-se para limitar a abertura de créditos adicionais e a realização de remanejamentos, transferências e transposições ao índice de inflação constatado no período.

Necessário, também, que o Município quite suas dívidas no correspondente prazo, de modo a evitar ajustes que afetem a implantação das políticas públicas nos exercícios subsequentes.

Por outro lado, deve realizar a cobrança de suas dívidas ativas de forma efetiva, evitando prescrições e, conseqüentemente, a perda de receitas.

Estando o Município acima do limite prudencial nas despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

De forma a colaborar nas adequações propostas, a Origem deve dar prioridade à regulamentação e efetivação do sistema de Controle Interno.

Imprescindível, ainda, que a Municipalidade dedique especial atenção à questão dos resíduos sólidos, realizando algum tipo de tratamento antes de aterrar o lixo e providenciando a elaboração e edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Ao Município cabe providenciar a instituição e correspondente arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O laudo técnico atestando a insalubridade e fundamentando o pagamento do respectivo adicional, deve ser atualizado, de modo a atender o prazo de vigência.

A Municipalidade precisa, também, possuir um controle efetivo sobre a frota de veículos, bem como sobre o tráfego, de modo a ter ressarcidas as multas de trânsito, pelos correspondentes responsáveis.

Ademais, deve o Município determinar as adequações sugeridas pela Fiscalização Ordenada, quanto aos quesitos Transparência e Transporte Escolar.

Alerto os responsáveis para que observem as recomendações e determinações desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

**IV** – No que tange aos expedientes, determino a expedição de ofícios às autoridades subscritoras do eTC-19261/989/17 e do eTC-19857/989/18, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, e posterior arquivamento, após o trânsito em julgado.

Ressalto que o expediente eTC-19857/989/18, de autoria da prefeita, Ana Lucia Bilard Sicherle, comunicando possíveis irregularidades veio desacompanhado de documentos comprobatórios, e que as menções que obtiveram respaldo nos apontamentos da Fiscalização foram devidamente consideradas.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO LUIZ DO PARAITINGA, exercício de 2016**.

Excetuo os atos porventura pendentes de apreciação.

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes **recomendações**:

- Adote medidas para suprir o déficit orçamentário;
- Melhore as técnicas de planejamento orçamentário, margeando as suplementações ao percentual de inflação projetado para o período, conforme orientações traçadas pelos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;
- Evite a ocorrência de inconsistências contábeis;
- Aprimore os mecanismos de gestão da Dívida Ativa, incluindo o protesto extrajudicial como medida a fomentar os recebimentos;
- Regule e efetive o sistema de controle interno;
- Promova o tratamento dos resíduos sólidos antes de efetuar o aterro do lixo e edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Institua a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e realize a correspondente arrecadação;
- Atualize o laudo técnico que dá suporte ao pagamento de insalubridade;
- Mantenha controle atualizado e efetivo sobre a frota de veículos e o pertinente tráfego, responsabilizando os autores das infrações de trânsito;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Corrija as fragilidades constatadas pelo *IEGM*, bem como pela fiscalização ordenada do exercício (Transparência e Transporte Escolar);
- Observe as recomendações e determinações pretéritas desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar nas próximas inspeções, se foram observadas pela Municipalidade as recomendações consignadas neste parecer.

Voto, ainda, pela abertura de autos apartados para tratar da indenização paga ao Prefeito, Alex Euzébio Torres, como restituição dos subsídios que ficaram retidos, em razão de sua cassação pela Câmara Municipal, que fora devidamente anulada por decisão judicial.

Quanto aos expedientes, cumpra-se o determinado no item **IV** deste voto.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GC.CCM/28